

PARA UMA NOVA GOVERNANÇA GLOBAL EM MATÉRIA AMBIENTAL: A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Sidney Guerra¹

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente não há dúvidas que os problemas ambientais ultrapassam os limites territoriais dos Estados nacionais sendo necessário o desenvolvimento de ações conjuntas no âmbito da sociedade internacional. Questões relacionadas à água (qualidade e quantidade), mortandade de espécies da fauna e da flora, aquecimento global, chuva ácida, perda de solos férteis e desertificação, efeito estufa, além de outros que afetam a vida e a qualidade de vida dos indivíduos fazem parte da realidade atual.

Além da necessidade de serem desenvolvidas políticas ambientais no plano das relações internacionais, é de vital importância que seja concebido estruturas para dirimir controvérsias e aplicar sanções aos atores que sejam capazes de produzir danos ambientais e, por consequência, afetar o meio ambiente no plano global.

A não existência de uma estrutura no plano internacional que combata irregularidades praticadas contra o meio ambiente acaba por favorecer a não adoção de medidas eficazes contra os autores de vários prejuízos contrários ao mesmo. As fronteiras dos Estados não podem servir para encobrir danos ambientais que coloquem em risco o ecossistema em escala planetária. Assim, a proposta do presente estudo é de apresentar ideias para se constituir uma Organização Internacional do Meio Ambiente.

¹ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Grande Rio, onde é Coordenador do Curso de Direito. Advogado no Rio de Janeiro. sidneyguerra@ufrj.br e sidneyguerra@terra.com.br

2. A FORMAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA

O estudo das Organizações Internacionais pode ser contemplado em fases históricas. A primeira delas, inaugurada pelo Congresso de Viena, apresenta como principal contribuição o fato de ter desenvolvido a diplomacia multilateral. Nesse sentido, as palavras de Von Liszt:

“El Congreso de Viena dió a Europa una nueva división política, que en lo esencial se há conservado hasta los tratados de París, que pusieron término a la guerra mundial (1919), prescindiendo de las naturales modificaciones debidas a los movimientos de la unidad italiana y alemana. Entre los acuerdos políticos del Congreso de Viena merecen destacarse: la creación del reino de los Países Bajos, el reconocimiento de la neutralidad permanente Suiza y la aceptación de la Federación alemana independiente del 8 de junio de 1815. La habilidad de Inglaterra logró impedir la nueva reglamentación del Derecho de guerra marítimo. El Derecho internacional adquirió nuevo impulso: a) reglamentando la jerarquía de los embajadores; b) condenando enérgicamente la trata de negros; c) reconociendo en principio la libertad de navegación por todas las vías internacionales y aplicando este principio fundamental al Rin.”²

É bem verdade que ainda não existia uma estrutura institucionalizada e permanente, mas, indubitavelmente a partir desses encontros, que passaram a ser realizados com maior periodicidade, é que foram constituídas as Organizações Internacionais.³

² LISZT, Franz Von. *Derecho internacional público*. Barcelona: Gráfica Moderna, 1929, p. 28

³ Atentem para o magistério de VELASCO, Manuel Díez de. *Las organizaciones internacionales*. 14. ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. 40: “El origen de las O.I. se pueden situar em um momento histórico bastante preciso, constituido por un largo período de paz – relativa – y progreso científico y técnico que conoció la Humanidad desde que finalizan las guerras napoleónicas hasta se inicia la Primera Guerra Mundial. Durante este período de tiempo, que va de 1815 a 1914, la Sociedad internacional asiste al desarrollo de dos fenómenos que al confluir van a posibilitar el nacimiento de las O.I. modernas: el de las Conferencias internacionales y el del establecimiento de estructuras institucionales permanentes. El primero de ellos, el representado por la multiplicación de Conferencias internacionales, trae consigo el desarrollo de una diplomacia parlamentaria y la utilización de un nuevo instrumento jurídico: el tratado multilateral (cuyo primer ejemplo fue precisamente el Acta final del Congreso de Viena de 9 de junio de 1815). Las grandes potencias vencedoras de las guerras napoleónicas comenzaron a reunirse con cierta periodicidad en el seno de Conferencias internacionales, adoptando acciones concertadas destinadas a diseñar primeramente un nuevo orden europeo

A segunda etapa do estudo das Organizações Internacionais, que tem a Liga das Nações como maior expoente, reflete o aperfeiçoamento progressivo destas sendo “marcado pelo acentuar de uma tendência universalista, pelo alargamento do âmbito de suas estruturas orgânicas, administrativas e financeiras, pela abertura a novos sistemas de formação da sua vontade, pelo acolhimento de novas soluções de representação dos Estados membros nos seus órgãos e ainda pela introdução de formas de coordenação interinstitucional.”⁴

A Liga das Nações tratava-se de uma organização intergovernamental de natureza permanente, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre os Estados e suas atribuições essenciais estavam assentadas em três grandes pilares: a segurança internacional; a cooperação econômica, social e humanitária; e a execução do Tratado de Versalhes que pôs termo à Primeira Guerra Mundial.

Essa Organização Internacional apresentou mudanças significativas no que tange ao aspecto estrutural, ao apresentar um órgão (o Conselho) constituído por um número fechado de Estados membros e como característica comum o fato de serem potências; no funcionamento dos órgãos, como por exemplo, nas deliberações da Assembléia que decidia por maioria de dois terços; e nas relações institucionais, ao atribuir competências diversas para a Liga, inclusive de natureza política.

Mas é na chamada terceira etapa, após o ano de 1945, que se observa a proliferação das Organizações Internacionais, com a criação da Organização das Nações Unidas, bem como devido ao progresso da tecnologia que modificou as relações internacionais.

y más tarde solucionar los problemas referentes a los territorios no europeos surgidos de la expansión colonial. A finales del siglo XIX las Conferencias internacionales empiezan a desbordar el continente europeo, lo que se inicia en las Conferencias de Paz de La Haya de 1899 y sobre todo de 1907, que se van a constituir en un importante punto de referencia en la evolución de las OI, pues marcan una clara tendencia hacia la periodicidad y hacia la universalización, al tiempo que diseñan las primeras instituciones jurisdiccionales. La segunda vía es la representada por las Uniones administrativas internacionales destinadas a canalizar de manera permanente e institucionalizada la acción concertada de sus Estados miembros en sectores técnicos específicos, tales como las comunicaciones, la higiene, la industria, la agricultura etc.”

⁴ MARTINS, Margarida Salema d’ Oliveira; MARTINS, Afonso d’ Oliveira. *Direito das organizações internacionais*. Vol. I. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996, p. 44

Não se pode olvidar de fato relevante acerca da transformação das relações internacionais e que concebeu a mudança de paradigma em relação às Organizações Internacionais, por ocasião do assassinato do Conde Folke Bernadote e outras pessoas que se encontravam a serviço das Nações Unidas em Jerusalém, no ano de 1948.⁵

A Assembleia Geral indagou à Corte Internacional de Justiça se poderia apresentar uma reclamação internacional contra o Estado responsável no intuito de obter indenização pelos danos causados às vítimas, bem como à Organização.⁶ Assim encaminhou a seguinte consulta à Corte Internacional de Justiça: “en caso de que un agente de las Naciones Unidas, en el desempeño de sus funciones, sufra un daño en circunstancias tales que impliquen la responsabilidad de un Estado, tienen las Naciones Unidas competencia para presentar una reclamación internacional contra el Gobierno responsable a fin de obtener reparación de los daños sufridos?”⁷

A resposta da Corte Internacional de Justiça foi afirmativa e sustentou que o desenvolvimento do Direito Internacional levou à criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, cujos propósitos e princípios estão previstos no tratado institutivo e, para tanto, é indispensável que a organização tenha personalidade internacional.⁸

⁵ Sobre este caso, REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 280, destacou: “no parecer consultivo referente ao caso Bernadote, a Corte de Haia revelou que não apenas os Estados podem proteger seus súditos no plano internacional, mas também as organizações internacionais encontram-se habilitadas a semelhante exercício, quando um agente a seu serviço torna-se vítima de ato ilícito. Não há entre o agente e a organização um vínculo de nacionalidade, mas um substitutivo deste para efeito de legitimar o endosso, qual seja o vínculo resultante da função exercida pelo indivíduo no quadro da pessoa jurídica em causa. A essa moderna variante da proteção diplomática dá-se o nome de proteção funcional”.

⁶ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *Curso de derecho internacional*. Madrid: Tecnos, 1991, p. 29 adverte: “Según el derecho internacional tradicional, la reclamación internacional contra el Estado responsable, por no haber impedido el crimen ni haber actuado contra los culpables, únicamente podría ser presentada por los Estados de los que las víctimas eran nacionales, con lo que la pretensión de la Organización de las Naciones Unidas de estar legitimada para presentar directamente una reclamación internacional suponía una innovación y suscitaba un problema previo: el de si la Organización tenía o no personalidad internacional para formular la reclamación en cuestión”.

⁷ Idem.

⁸ A propósito, vide GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 215/216: “Em qualquer sistema jurídico, os sujeitos de direito não são necessariamente idênticos na sua natureza ou na extensão dos seus direitos, dependendo a sua natureza das necessidades da comunidade. Através da sua história, o desenvolvimento do Direito Internacional foi influenciado pelas exigências da vida internacional, tendo o aumento progressivo das atividades coletivas dos Estados dado origem a exemplos de

Complementando o asserto⁹, Salcedo salienta que “este párrafo del dictamen de 11 de abril de 1949, en el que se reconoce y afirma la personalidad jurídica internacional de la Organización de las Naciones Unidas como necesariamente implícita en su tratado fundacional, a pesar de que la Carta se refiera explícitamente solo a la capacidad jurídica de la Organización en el territorio de los Estados miembros, ha permitido sostener, como ya tenido ocasión de señalar, que los Estados no son los únicos sujetos del Derecho

atuações, no plano internacional, de certas entidades que não Estados. Este desenvolvimento culminou na criação, em junho de 1945, de uma organização internacional cujos fins e princípios se encontram consagrados na Carta das Nações Unidas. Contudo, para alcançar estes fins, é indispensável à atribuição da personalidade jurídica internacional.

A Carta não se limitou meramente a tornar a Organização por si criada num centro destinado a harmonizar as ações das nações na consecução destes fins comuns. Ela dotou esse centro de órgãos, atribuindo-lhes tarefas especiais. Definiu a posição dos membros em relação à Organização, exigindo que lhe prestassem toda a assistência em qualquer ação que ela empreendesse e que aceitassem e cumprissem as decisões do Conselho de Segurança; autorizando que a Assembleia Geral fizesse recomendação aos membros; conferindo à Organização capacidade jurídica, privilégios e imunidades no território de cada um dos membros e prevendo a celebração de acordos entre a Organização e seus membros. A prática – em especial a conclusão de convenções nas quais a Organização é parte – confirmou este caráter da Organização que, em determinados aspectos, ocupa uma posição distinta da dos seus membros, e que tem o dever de, se necessário, os recordar de certas obrigações. Deve acrescentar-se que a Organização é um organismo político, encarregado de tarefas políticas importantes que abrangem um vasto campo, concretamente, a manutenção da paz e segurança internacionais, o desenvolvimento de relações amigáveis entre as nações e a realização de uma cooperação internacional para a resolução de problemas de natureza econômica, social, cultural ou humanitária e que recorre a meios políticos para lidar com os seus membros. A Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas, de 1946, cria direitos e deveres entre cada um dos signatários e a Organização. É difícil conceber como é que uma convenção pode atuar a não ser no plano internacional e entre partes possuidoras de personalidade jurídica internacional.

Na opinião do Tribunal, a Organização destinava-se a exercer funções e gozar de direito que, de fato, exerce e goza o que só se pode explicar com base na posse de uma personalidade jurídica internacional e de capacidade de atuar no plano internacional. Esta organização constitui o tipo supremo de organização internacional e não poderia cumprir os desígnios dos seus fundadores caso fosse desprovida de personalidade jurídica internacional. Deve-se reconhecer aos seus membros, ao confiarem certas funções, com os deveres e responsabilidades que as acompanham, dotaram-na da competência necessária para permitir que essas funções fossem eficazmente desempenhadas.

Em conseqüência, o Tribunal conclui que a Organização é uma pessoa jurídica internacional. Isto não é o mesmo que afirmar que a Organização é um Estado, algo que certamente não é, ou que a sua personalidade jurídica e os seus direitos e deveres são os mesmos que os de um Estado. Ainda menos é afirmar que a Organização é “um superestado”, qualquer que seja o significado desta expressão. Nem sequer implica que todos os seus direitos e deveres de um Estado devam existir nesse mesmo plano. O que, de fato, significa é que se trata de um sujeito de direito internacional, suscetível de possuir direitos e deveres internacionais e que tem a capacidade de defender os seus direitos através de apresentação de reclamações internacionais”.

⁹ THIERRY, Hubert. *Droit international public*. Paris: Éditions Montchrestien, 1975, p. 257: “Comme l’Etat, l’organisation tire un certain nombre de pouvoirs de son existence de fait, indépendamment de son existence de droit em vertu du traité; comme l’Etat, elle s’impose dans l’ordre international, hors de toute manifestation de volonté de la part de ceux qui subissent son

Internacional ya que junto a ellos, es preciso considerar a otras entidades igualmente sujetos del Derecho Internacional contemporáneo, y en particular las Organizaciones Internacionales intergubernamentales.¹⁰

Sem embargo, as Organizações Internacionais se apresentam hodiernamente como um importante sujeito de direito internacional¹¹ e seu estudo tem recebido inegável vigor a partir das espetaculares transformações produzidas, especialmente no pós Segunda Grande Guerra, onde são observados alguns fenômenos importantes, tais como o universalismo (com a criação do sistema onusiano que desenvolve uma espécie de “governança global”), o regionalismo (com o surgimento de vários blocos econômicos ensejando inclusive a formação de vínculos comunitários) e o funcionalismo (com a correspondente cooperação interestatal em domínios funcionais).

Como enfatiza Ridruejo, “hoy el sistema internacional es heterogéneo puesto que, junto a los actores tradicionales, que son los Estados, desempeñan un papel importante las organizaciones internacionales, que han adquirido una relativa independencia respecto a los Estados miembros y se encuentran en condiciones de tomar decisiones autónomas y desempeñar funciones específicas.”¹²

Os Estados perceberam a existência de certos problemas que não poderiam ser resolvidos sem a colaboração dos demais membros da sociedade internacional e, conseqüentemente, a necessidade de criar organismos para ajudar neste propósito.¹³

poids. La CIJ a reconnu compétence à l'ONU pour présenter des réclamations internationales contre un gouvernement responsable de dommages qui lui avaient été causés (avis du 11 avril 1949).”

¹⁰ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo, op. cit., p. 29

¹¹ Sobre a importância das Organizações Internacionais CARRIÓN, Alejandro J. Rodriguez. *Lecciones de derecho internacional público*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 56 afirma: “La importancia de las Organizaciones Internacionales es verificable en un doble dato: porque empieza a afirmarse sin paliativos su personalidad jurídica internacional y porque constituyen un elemento insoslayable en la comprensión y funcionamiento de la sociedad internacional actual, hasta el punto de que sus competencias y poderes son distintos a los de los Estados miembros, constituyéndose en sujeto cuya voluntad no es meramente la suma de las voluntades individuales de los Estados, y sin que, por otra parte, y como sugiriera la Corte en el asunto de las actividades militares y paramilitares en y contra Nicaragua (1986), los Estados puedan accionar individualmente las competencias que previamente han atribuido a las Organizaciones Internacionales a través de sus tratados constitutivos.”

¹² RIDRUEJO, José A. Pastor. *Curso de derecho internacional público*. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p.649

De fato, as Organizações Internacionais se apresentam como importante sujeito de direito internacional e têm produzido transformações importantes no campo das relações internacionais, principalmente com o crescimento significativo do número de Organizações no curso do século XX¹⁴, suscitando a necessidade de se formular uma verdadeira Teoria Geral das Organizações Internacionais.¹⁵

Com efeito, o estudo das Organizações Internacionais corresponde a uma realidade dinâmica, isto é, surgem e se desenvolvem por uma necessidade da própria sociedade internacional (num primeiro momento constituída apenas por Estados) apresentando-se de forma progressiva em três grandes etapas históricas¹⁶:

a) do Congresso de Viena (1814-1815) até o final da Primeira Guerra Mundial (1918); b) da Primeira Guerra Mundial (1918) até o final da Segunda Guerra Mundial (1945) e; c) após a Segunda Guerra Mundial até os dias atuais.

¹³ SALCEDO, Juan Carrillo, op. cit., p. 61: “Las necesidades de la cooperación se hicieron sentir desde comienzos del siglo XIX en materias económicas, sociales y técnicas, esto es, en ámbitos no políticos, en los que resultaba evidente la existencia de problemas que requerían un tratamiento común y una administración internacional. De este modo, sectores muy extensos de la actividad internacional quedaron enmarcados en pocos años en administraciones internacionales; tal fue el caso, por ejemplo, de las Comisiones Fluviales y las Uniones Administrativas.

¹⁴ MACHADO, Jónatas E. M. *Direito internacional. Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro*. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006, p. 245 afirma: “A importância de algumas Organizações Internacionais é tão grande no plano internacional que há muito se fala, em relação a essas, de uma personalidade jurídico-internacional objetiva e primária, cujo alcance vai muito para além do reconhecimento dos Estados. A doutrina sublinha que se assiste atualmente à proliferação de Organizações Internacionais com importantes implicações no direito internacional. Uma contagem recente aponta para existência de cerca de 1000 Organizações Internacionais.”

¹⁵ VIRALLY, Michel. *El devenir del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 310: “La extraordinaria multiplicación, a partir de 1945, de las organizaciones interestatales, la diversificación progresiva de sus actividades y de sus marcos de acción, y la creciente complejidad de sus estructuras, hacen más necesaria y más urgente que nunca la elaboración de una teoría de la organización internacional. Puesto que toda organización internacional es ante todo una institución jurídica, establecida por medio de una acta jurídica y regida por reglas de derecho que someten a su autoridad tanto al funcionamiento de los órganos como al papel de los actores, la ciencia jurídica tiene buenas razones que hará valer para instituirse como artífice.”

¹⁶ VELASCO, Manuel Diez, op. cit., p. 39: “El origen de las OI se puede situar en un momento histórico bastante preciso, constituido por ese largo periodo de paz – relativa – y de progreso científico y técnico que conoció la Humanidad desde que finalizan las guerras napoleónicas hasta que se inicia la Primera Guerra Mundial. Durante ese período de tiempo, que va de 1815 a 1914, la Sociedad Internacional asiste al desarrollo de dos fenómenos que al confluir van posibilitar el nacimiento de las OIs modernas: en el de las Conferencias internacionales y el del establecimiento de estructuras institucionales permanentes.”

É bem verdade, que na primeira etapa do processo de formação das Organizações Internacionais, estas se apresentavam em uma configuração bastante distinta das que existem nos dias atuais (ainda assim importantes), especialmente em relação às estruturas. Entretanto, na segunda etapa percebe-se um enorme avanço na composição das Organizações Internacionais principalmente, em razão dos efeitos produzidos nos Estados e, por consequência, para as pessoas, em decorrência da Primeira Guerra Mundial. Surgiu, verdadeiramente, um sentimento acerca da necessidade de se constituírem no campo das relações internacionais um sistema que pudesse garantir a paz e a segurança internacional, culminando com a criação da Liga das Nações.

Sem dúvida, a experiência do século XIX foi utilizada para estabelecer uma Organização Internacional de órgãos permanentes e procedimentos institucionalizados e preestabelecidos, suscitando assim, já no século XX, a criação da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas. Evidencia-se, pois, a relevância das Organizações Internacionais na atualidade.

3. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Não existe um conceito para Organizações Internacionais nos tratados internacionais, entretanto a doutrina tem se encarregado de conceituá-la. Na clássica definição de Paul Reuter, as Organizações Internacionais¹⁷ se apresentam como uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída mediante atos internacionais e regulamentada nas relações entre as partes por normas de direito internacional e que se concretiza em uma entidade de caráter estável, dotada de um ordenamento jurídico interno e de órgãos e instituições, por meio dos quais persegue fins comuns

¹⁷ DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit international public*. 7.ed. Paris: LGDJ, 2002, p. 578: “une association d’ États constituée par traité, dote d’une constitution et d’organes communs, et possédant une personnalité juridique distincte de celle des États members.”

aos membros da Organização, mediante a realização de certas funções e o exercício dos poderes necessários que lhe tenham sido conferidos.¹⁸

Na mesma direção, Salcedo afirma que “las organizaciones internacionales intergubernamentales¹⁹ son entidades creadas mediante tratados celebrados entre varios Estados, dotadas de órganos propios y de voluntad propia, distinta y separada de la de los Estados miembros, con el fin de gestionar la cooperación permanente entre los Estados en un determinado ámbito de materias”.²⁰

Martins entende que são entidades sob a égide do Direito Internacional, constituídas por acordo de vontade de diversos sujeitos jurídicos internacionais, para efeito de prosseguirem no âmbito da Comunidade Internacional, autônoma e continuamente, finalidades específicas não lucrativas de interesse público comum, por meio de órgãos seus com competência própria.²¹

Em uma visão alargada, Ridruejo conceitua Organizações Internacionais levando em conta três aspectos: o técnico-jurídico²²; o histórico-sociológico e o político. Em relação ao primeiro (técnico-jurídico), refere-se à maneira como uma Organização Internacional está contemplada e estruturada na sociedade internacional. Para tanto, apresenta seis traços característicos que identifica uma organização internacional: caráter inter-estatal; base voluntária; órgãos permanentes; vontade autônoma; competência própria e

¹⁸ REUTER, apud MELLO, Celso. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 551.

¹⁹ De acordo com LITRENTO, Oliveiros. *Manual de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 204, “no que tange a denominação para as Organizações Intergovernamentais, estas não apresentam dificuldades em sua caracterização, pois que é o tipo normal das Organizações Internacionais. Têm por objetivo predominante favorecer as relações multilaterais entre os sujeitos que a compõem, a fim de conseguir perfeita coordenação entre eles em determinada esfera de atividade. Nessas condições os Estados-membros desempenham papel importante na vida dessas organizações, porquanto os órgãos deliberativos dessas organizações são constituídos por representantes dos Estados-membros e submetidos às instruções dos respectivos Governos; é vedada à Organização a intervenção direta na vida interna dos Estados-membros; as decisões dos órgãos poderão ser tomados por unanimidade ou por maioria qualificada.”

²⁰ SALCEDO, Juan Carrillo, op. cit., p. 60

²¹ MARTINS, Margarida Salema, op. cit., p. 50

²² CARRIÓN, Alejandro J. Rodríguez, op. cit., p. 103 apresenta o conceito de Organizações Internacionais no plano jurídico: “Una colectividad de Estados establecida mediante un tratado celebrado entre Estados que se constituye en la constitución de la Organización, dotada de órganos comunes y con unas competencias atribuidas para el logro de los objetivos y fines de que ha sido dotada.”

cooperação entre seus membros no alcance de objetivos comuns. No que concerne ao segundo (histórico-sociológico), afirma que as organizações internacionais parecem responder à satisfação de duas necessidades distintas: uma aspiração geral para a paz e ao progresso das relações pacíficas²³ e uma série de necessidades precisas e limitadas relativas a questões particulares²⁴. Por fim, o aspecto político que, segundo ele²⁵, acabou por motivar aos Estados soberanos modificar substancialmente a estrutura da sociedade internacional.

Esther Barbé assevera que a Organização Internacional é uma associação de Estados estabelecida mediante um acordo internacional por três ou mais Estados, para a consecução de objetivos comuns e dotada de uma estrutura própria com órgãos permanentes independentes dos Estados.²⁶

Há autores²⁷ que definem²⁸ Organizações Internacionais (OI)²⁹ como uma associação de sujeitos de direito internacional constituída com caráter de

²³ RIDRUEJO, José A. Pastor, op. cit., p. 655: “En lo que se refiere a la primera necesidad – aspiración general a la paz y al progreso de las relaciones pacíficas – hay que decir que en las edades moderna y media no faltaron proyectos, interesantes desde luego pero marcadamente utópicos, de constituir asociaciones de Soberanos o Estados, cuya finalidad última era el mantenimiento de la paz. Mas es preciso llegar realmente a principios del siglo XIX para encontrar los primeros gérmenes de la idea de una organización internacional tendente a satisfacer aquella necesidad general. Reunidas en el Congreso de Viena en la segunda mitad de 1814 y primera mitad de 1815 las potencias europeas, se fue abriendo camino en las discusiones la idea de un Concierto europeo, que consistiría en la celebración de conferencias periódicas al más alto nivel con la finalidad de mantener el statu quo en Europa y el equilibrio entre las potencias.

²⁴ Idem, p. 656: “Las primeras organizaciones internacionales en sentido propio, aún muy rudimentarias, aparecen en el siglo XIX para satisfacer necesidades de aquella clase, primeramente en el campo de las comunicaciones y luego en otros en que los intereses comunes de los Estados se fueron satisfaciendo progresivamente por la vía de la cooperación institucionalizada.”

²⁵ Ib idem, p. 657-658

²⁶ BARBÉ, Esther. *Relaciones internacionales*. 2.ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 169: “La definición aquí recogida nos servirá para avanzar un paso más en el conocimiento de las organizaciones internacionales. En efecto, esta definición incluye una referencia al número mínimo de estados, pero cuál es el alcance habitual? Se habla de objetivos comunes, qué tipo de objetivos suelen dar lugar a estas asociaciones? Y, finalmente, se nos hace notar que toda organización ha de contar con una estructura institucional (sede, órganos permanentes, procedimiento para la toma de decisiones etc.). Así, el alcance geográfico, primero; los fines, después; y, por último las estructuras organizativas nos van a permitir establecer un cierto orden en ese mundo complejo de las cerca de 250 organizaciones que existen hoy en día.”

²⁷ CAMPOS, João Mota de et all. *Organizações internacionais*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 37

²⁸ HERDEGEN, Mathias. *Derecho internacional público*. México: Fundación Konrad Adenauer, 2005, p. 92 también apresenta um conceito para as Organizações Internacionais: “se refiere principalmente a las organizaciones interestatales, en las que participan los Estados y otros sujetos del derecho internacional (organizaciones intergubernamentales). Estas organizaciones interestatales se designan, en sentido estricto, con el nombre de organizaciones internacionales, para diferenciarlas de las organizaciones internacionales no-estatales (organizaciones no-gubernamentales).

permanência por um adequado ato jurídico internacional, com vista à realização de objetivos comuns aos seus membros, perseguidos por meio de órgãos próprios habilitados a exprimir, na conformidade das regras pertinentes do pacto constitutivo, a vontade própria juridicamente distinta da dos seus membros da especial pessoa jurídica que a OI é.

De maneira mais sucinta, entende-se por Organizações Internacionais aqueles entes formados por um acordo concluído entre Estados e que são dotados de personalidade própria para realizar diversas atividades que são definidas pelos próprios Estados que as conceberam. Na qualidade de sujeito derivado, a organização internacional só existe por força de um tratado multilateral.

O século XX apresentou um traço característico muito forte em relação às Organizações Internacionais que foi o crescimento significativo desses entes. Esse fenômeno de proliferação de Organizações Internacionais no planeta, que pode ser denominado de associativismo internacional, decorre especialmente do avanço e progresso da tecnologia que fez com que o mundo ficasse “menor” ao se desenvolverem os meios de transportes mais rápidos e seguros.

4. PARA A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

²⁹ Para VELASCO, Manuel Diez de, op. cit., p. 43: “La definición de las OI se enfrenta con una dificultad previa, la representada por las considerables diferencias de estructura, objeto y competencias que existe entre ellas, y el hecho de constituir un fenómeno en constante evolución. Ello explica el que la generalidad de doctrina se incline se por ofrecer nociones globales de las mismas, sustentadas en la enumeración de los rasgos esenciales que las caracterizan y susceptibles, por tanto, de adaptarse a la generalidad de las OI. Situándonos también dentro de esta perspectiva, podemos definir Organizaciones internacionales como unas asociaciones voluntarias de Estados establecidas por acuerdo internacional, dotadas de órganos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad jurídica distinta de la de sus miembros.”

É indubitável que os problemas ambientais crescem e colocam em risco a existência das espécies (inclusive a humana). Muitos dos problemas que se manifestam na sociedade hodierna decorrem de comportamentos inadequados que foram desenvolvidos pelo ser humano (ação antrópica) ao longo dos anos, em nome de um crescimento desenfreado.

O “progresso” não levava em consideração as limitações do ambiente e para atender aos interesses e anseios de pessoas cada vez mais ávidas pelo consumo é que se desenvolveu uma sociedade global de risco em termos ambientais.

O desabrochar do movimento ambiental no plano global decorre das grandes Conferências Internacionais de Meio Ambiente que foram realizadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas e destacam-se, nesse propósito, a de Estocolmo, 1972 e a do Rio de Janeiro, 1992.

Certamente que o grande desafio da humanidade é o de encontrar respostas para que o desenvolvimento dos Estados não aconteça de maneira predatória, comprometendo os recursos para as futuras gerações. Os Estados devem promover políticas de desenvolvimento para que os indivíduos possam ter seus postos de trabalho, casa, alimentação, enfim, a observância de uma vida digna, mas, devem ser observados os limites que são definidos pelo próprio meio ambiente.

Os problemas ambientais trazem prejuízos enormes para o desenvolvimento da pessoa humana, e subjacente às perspectivas da evolução da matéria encontra-se o recurso último à humanidade, na luta por condições de vida digna e pela própria sobrevivência do gênero humano na sociedade de risco global.

Há de se envidar esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura da preservação do meio ambiente com participação mais efetiva dos múltiplos atores internacionais.

A proteção internacional do meio ambiente se apresenta hoje como um dos grandes temas da globalidade, ensejando uma grande transformação no âmbito das relações internacionais e a conseqüente emergência de uma nova ordem internacional ambiental, calcada num desenvolvimento que leve em consideração seu principal elemento: o indivíduo.

Com efeito, na busca incessante do reconhecimento, desenvolvimento e realização dos maiores objetivos por parte da pessoa humana e contra as violações que são perpetradas pelos Estados e pelos particulares, o Direito Internacional tem-se mostrado uma importante ferramenta para o fortalecimento e implementação dos direitos humanos e vem ganhando terreno nesta seara, pois a proteção desses direitos passou a constituir lúdimo interesse da sociedade internacional. Em se tratando de matéria ambiental evidencia-se que os Estados não podem isoladamente resolver os problemas. Em muitos casos, as lesões ao meio ambiente são transnacionais, impossibilitando as ações dos Estados numa possível intervenção, como por exemplo, na emissão de gases poluentes que produzem efeitos nefastos na atmosfera, nos rios, lagos, mares; na produção de energia nuclear e produção do lixo atômico; na devastação das florestas e preservação da biodiversidade.

Urge, portanto, que sejam criados mecanismos para a proteção do meio ambiente no plano internacional e propõe-se, nesse particular, que seja concebida a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Como visto em tópico precedente, as Organizações Internacionais se apresentam hodiernamente como importantes sujeitos de direito internacional e são constituídas pela vontade de Estados soberanos para o desenvolvimento de várias ações na arena internacional.

No atual estágio das relações internacionais esses sujeitos atuam em diversos campos, como por exemplo, em matéria comercial, sanitária, econômica, trabalhista, segurança e defesa militar, alimentar, cultural, turística etc. Embora existam hoje Organizações Internacionais que desempenham diversos papéis e em múltiplas áreas, a sociedade internacional se ressentida da existência de uma Organização Internacional que atue em matéria ambiental.

A Organização Internacional do Meio Ambiente poderia contar com vários órgãos, numa estrutura³⁰ parecida com a da Organização Mundial do Comércio, com a possibilidade de realizar reuniões regulares para monitorar a implementação dos acordos em vigor, bem como a execução da política ambiental dos Países-Membros, negociar o acesso de novos membros e acompanhar as atividades relacionadas com o processo de solução de controvérsia. Essas atividades poderiam ser desenvolvidas por vários órgãos, tais como: Conselho Geral, Conselho para o Meio Ambiente, Órgão de Solução de Controvérsias, Secretaria-Geral.

Essa Organização Internacional poderia ainda apreciar sobre vários assuntos relacionados, naturalmente, ao meio ambiente, como por exemplo, atmosfera e clima; rios transfronteiriços, lagos e bacias; mares e oceanos; fauna e flora etc.

Em relação a atmosfera e clima, o artigo 1.º da Convenção sobre a poluição atmosférica a longa distância, adotada em Genova em 13 de Novembro de 1979, define a poluição atmosférica como “introdução na atmosfera pelo homem, de forma direta ou indireta, de substâncias ou de energia com ação nociva capaz de por em perigo a saúde humana, danificar os recursos biológicos e os ecossistemas, deteriorar os bens materiais e ameaçar ou prejudicar as atividades de lazer do homem e outras utilizações legítimas do ambiente.”

A expressão “poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância” designa a poluição atmosférica cuja origem física está total ou parcialmente compreendida numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que exerce os seus efeitos nocivos numa zona submetida à jurisdição de um outro Estado, mas a uma distância tal que não é geralmente possível distinguir as contribuições de fontes emissoras individuais ou de grupos de fontes. Em muitos casos, as poluições a longa distância produzem resultados significativos, como por exemplo, o desaparecimento das florestas. É na passagem de certas substâncias na atmosfera que está a origem da rarefação da camada de ozônio e da alteração do clima global.

³⁰ O artigo 4 de seu ato institutivo contempla a estrutura da OMC.

Um caso emblemático no campo do direito internacional ambiental foi a realização de uma arbitragem entre os Estados Unidos e o Canadá em razão de poluição atmosférica que foi gerada por uma empresa canadense, cujos efeitos nocivos traziam repercussões para o primeiro. Este caso ficou conhecido como o *Caso da Fundição Trail*, demanda resolvida em 1941 em que os Estados Unidos litigaram em nome próprio contra o Canadá acerca das medidas que deveriam ser tomadas para cessar as atividades poluidoras.

Com efeito, as normas de combate a poluição atmosférica foram desenvolvidas inicialmente através de regulações bilaterais e/ou regionais³¹; entretanto, em razão das mudanças climáticas e das chuvas ácidas, tem-se desenvolvido normas cuja incidência se manifestam no plano global.

Foi assim que o princípio número 2 da Declaração concebida em Estocolmo estabeleceu a previsão acerca desta matéria, no que se refere à responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Posteriormente, foi concebido no ano de 1985, a Convenção para a Proteção da Camada de Ozônio, que estabelece que as partes devem tomar medidas necessárias e apropriadas para proteger a saúde humana e o meio ambiente, contra os efeitos adversos, resultantes das atividades humanas suscetíveis de modificar a camada de ozônio.

Quanto aos rios transfronteiriços, lagos e bacias, evidencia-se que a tutela internacional dos mesmos é fundamental em razão da importância da água doce no planeta para existência da vida e, em especial, da pessoa humana. Entretanto, a maioria dos instrumentos internacionais relativos ao tema refere-se a uma zona determinada onde são celebrados tratados bilaterais entre os Estados envolvidos.

³¹ SOARES, Guido. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 426: “São inúmeras as convenções multilaterais existentes em nível regional europeu, às quais se devem juntar as igualmente inúmeras decisões da Comunidade Européia, em particular, após o acidente havido na cidade italiana de Seveso, onde, em 10/07/1976, ocorreria o maior acidente industrial da Europa, com o maior lançamento de uma nuvem de dioxinas tóxicas que se espalhou pelas partes mais povoadas da Europa Ocidental, em 1976, causado por operação negligente de uma fábrica Suíça.”

Brownlie assevera que pode ser atribuído a um rio um estatuto inteiramente distinto do da soberania territorial e jurisdição de qualquer Estado, com base num tratado ou costume, geral ou regional. Contudo, na prática, os rios que separam ou atravessam os territórios de dois ou mais Estados estão sujeitos à jurisdição territorial dos Estados ribeirinhos até o canal mais profundo das águas navegáveis.³²

A Convenção sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriças e dos Lagos Internacionais, adotada em Helsinque, 1992, enuncia os princípios que devem ser aplicados em tratados que devem ser elaborados entre países ribeirinhos de um mesmo curso de água ou de um lago. Figuram entre estes princípios: a obrigação de prevenir, combater e reduzir a poluição das águas suscetível de produzir efeitos nefastos noutros países; de gerir as águas transfronteiriças de maneira racional, ecologicamente sã e eqüitativa; e assegurar a conservação e, se necessário, a restauração dos ecossistemas aquáticos.

Em razão da diversidade de interesses dos Estados e das peculiaridades que suscitam nos temas indicados, evidencia-se que não há uma regulamentação internacional, no plano global, que possa contemplar a proteção dos rios transfronteiriços, lagos e bacias.³³

Para tentar sanar o problema, a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas elaborou um estudo que possa contemplar a proteção internacional dos rios transfronteiriços, lagos e bacias e apresentou à Assembléia Geral, em 1999. A idéia é que os estados encaminhem colaborações pra as Nações Unidas, no sentido de aprimorar o estudo realizado pela Comissão, e posteriormente, que seja adotada a Convenção Internacional sobre o Direito das Utilizações dos Rios Internacionais para fins distintos da Navegação.

³² BROWNLIE, Ian, op. cit., p. 290

³³ No mesmo diapasão SOARES, Guido, op. cit., p. 421: "A regulamentação dos rios internacionais é um capítulo bastante complexo no Direito Internacional do Meio Ambiente em razão de corresponder a recursos hídricos regionais, quando não sub-regionais, e que se submetem a regimes jurídicos particulares, elaborados tendo em vista a necessidades dos Estados envolvidos, e ainda hoje, submetidos a regras casuísticas. Assim, inexistente uma Convenção Internacional de nível global, que regule as águas doces, que são as mais importantes para a biosfera, em especial, a vida humana."

No que tange aos mares e oceanos, pode-se afirmar que a preocupação de sua proteção é relativamente recente e ocorre a partir do momento que foram demonstrados os perigos provenientes da exploração predatória dos recursos marinhos e, principalmente, pela ação dos grandes navios de petróleo, responsáveis pela contaminação em larga escala do ambiente.

Um caso importante foi o acidente com o petroleiro *Torrey Canyon*³⁴ que possibilitou a necessidade de serem discutidos mecanismos para combater a poluição ambiental dos mares e oceanos. Guido Soares³⁵ sinaliza que as catástrofes dos derramamentos de óleo e suas seqüelas sobre importantes setores da sociedade já tinham deixado os Estados alertados sobre uma necessidade urgente de regulamentar as águas marinhas.

Por fim, as normas protetivas da fauna e da flora no campo internacional, com o viés eminentemente ambiental, também é relativamente recente, haja vista que as normas existentes no passado apresentavam interesse predominantemente econômico.

No fim do século XIX e início do século XX, foram desenvolvidos alguns mecanismos de proteção da fauna e da flora no campo internacional. Neste sentido, podem ser apresentados o contencioso arbitral (sentença arbitral de 15 de agosto de 1893, no caso das Focas para extração das peles no mar de Berhing) ou a conclusão de acordos, como por exemplo, a Convenção de Paris de 19 de março de 1902 sobre a proteção das aves úteis à agricultura.

Embora os marcos indicados acima não possam ser compreendidos como pertencentes ao direito internacional ambiental, na medida em que esta

³⁴ MELLO, Celso, op. cit., p. 1346 apresenta os problemas causados neste episódio: “O navio tanque *Torrey Canyon* encalhou e terminou por naufragar na costa inglesa da Cornualha, que poluiu com 118.000 toneladas de óleo, ocasionando poluição das praias e acarretando a morte de peixes e aves. Inúmeros problemas jurídicos surgiram neste caso: o proprietário era norte-americano; o afretador era inglês; o navio tinha bandeira da Libéria; a tripulação era italiana etc. Qual seria o responsável pelos danos causados? A própria Convenção de Londres não abrange este caso de naufrágio, porque ela visa unicamente à interdição de desgaseificação ao largo das costas.”

³⁵ SOARES, Guido, op. cit., p. 418 afirma: “Os espaços marítimos e oceânicos são o meio ambiente que mais tem sofrido danos de natureza catastrófica, nos últimos anos, a partir da entrada em cena de superpetroleiros, superdimensionados em tamanho e em sua capacidade de destruição do meio ambiente marinho e das atividades litorâneas dos países ribeirinhos, que se relacionam aos mares e oceanos.”

idéia floresce a partir da década de 60/70 do século passado, não se pode negar que serviram como bases de construção do direito internacional ambiental. Tanto é que da Convenção de Paris de 1902 houve o desdobramento, já no ano de 1950, também em Paris, da Convenção Internacional para a Proteção dos Pássaros.

Ainda assim, é fato que a consciência em matéria ambiental correspondente à fauna e à flora começam a se manifestar no plano internacional a partir da Conferência de Estocolmo de 1972 que consagra em seu princípio de número 4 que:

“O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a fauna e flora silvestres.”

Da leitura do referido princípio evidencia-se que a preocupação concebida no plano internacional corresponde não apenas a proteger este ou aquele animal ou vegetal, mas, principalmente, o habitat que se encontra em razão das muitas espécies que desapareceram ou estão em vias de desaparecimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas ambientais que acometem a humanidade nos dias atuais são transnacionais, de modo que as ações a serem desenvolvidas pelos diversos atores precisam ser contempladas no plano global.

Certos fenômenos biológicos ou físicos localizados dentro de um espaço geográfico submetido à soberania de um Estado exigem regulamentação internacional, seja porque, em sua unicidade, estendem-se sobre a geografia política de vários países, seja porque os fenômenos a serem regulados somente poderão sê-lo com a intervenção de normas internacionais.

Na verdade, em sua caracterização moderna, o ambiente é um fenômeno que desconhece fronteiras, pois os ecossistemas ou os elementos protegidos situam-se em espaços locais, portanto, dentro de um país (por exemplo: as espécies animais e vegetais em perigo de extinção, que vivem em determinado país, ou os recursos da biodiversidade, cuja preservação é do interesse de toda humanidade), em espaços sub-regionais (por exemplo: os rios transfronteiriços e lagos internacionais, cuja preservação não pode ser deixada aos cuidados de um único país), em espaços regionais (como os mares que banham vários países e nos quais realiza a pesca internacional, que não se encontra restrita só aos países ribeirinhos) e, enfim, mesmo no espaço global de toda a Terra (como a preservação da camada do ozônio ou a regulamentação das mudanças do clima da Terra causadas por fatores humanos, mediante a emissão dos gases de efeito estufa).

A emergência de uma nova ordem ambiental internacional pressupõe o engajamento da sociedade civil na tomada de decisões para que os efeitos nocivos ao ambiente sejam minimizados.

Nesse sentido é que o desabrochar do movimento ambiental no plano global decorre das grandes Conferências Internacionais de Meio Ambiente que foram realizadas sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. A partir da realização das referidas conferências internacionais, evidenciou-se também a inter-relação dos estudos do ambiente com os direitos humanos na medida em que ficou consagrada a idéia do ambiente humano e a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o ambiente equilibrado.

Tal fato pode ser observado no relatório produzido pela Organização das Nações Unidas que apresentou os objetivos de desenvolvimento do milênio onde assumiu, inclusive, compromissos relativos ao meio ambiente: a) erradicar a pobreza extrema e a fome; reduzir para a metade a percentagem de pessoas com rendimentos inferiores a 1 dólar por dia; reduzir pela metade a percentagem de pessoas que passam fome; b) alcançar a universalização do ensino primário e cuidar para que todas as crianças possam terminar o ciclo completo de escolaridade primaria; c) promover a igualdade entre homens e

mulheres; d) reduzir a mortalidade infantil (limitando em até 2/3 a taxa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos); e) melhorar a saúde materna; f) combater o HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis; g) garantir a sustentabilidade do meio ambiente; incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável nas políticas e programas nacionais; reduzir para metade a percentagem de pessoas sem acesso a água potável; h) fomentar uma associação mundial para o desenvolvimento, incluindo o compromisso de atingir uma boa gestão dos assuntos públicos e a redução da pobreza em cada Estado e no plano internacional.³⁶

De fato, a problemática relacionada ao meio ambiente produz grandes prejuízos para o desenvolvimento do indivíduo e subjacente às perspectivas da evolução da matéria encontra-se o recurso último à humanidade, na luta por condições de vida digna e pela própria sobrevivência do gênero humano na era nuclear. Há de se envidar esforços em prol da criação de uma verdadeira cultura da preservação do meio ambiente com participação mais efetiva dos múltiplos atores na sociedade internacional. Definitivamente é chegado o momento de se criar uma Organização Internacional do Meio Ambiente e, por consequência a emergência de uma nova ordem internacional ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. 2.ed. Madrid: Tecnos, 2006.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAMPOS, João Mota de et al. **Organizações internacionais**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

CARRIÓN, Alejandro J. Rodriguez. **Leciones de derecho internacional público**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2006.

DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit international public**. 7.ed. Paris: LGDJ, 2002.

³⁶ Conforme Relatório do Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas.

- GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GUERRA, Sidney **Tratados e convenções internacionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- GUERRA, Sidney. **Direito internacional ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- GUERRA, Sidney. **Tratado de direito internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.
- HERDEGEN, Mathias. **Derecho internacional público**. México: Fundación Konrad Adenauer, 2005.
- LISZT, Franz Von. **Derecho internacional público**. Barcelona: Gráfica Moderna, 1929.
- LITRENTO, Oliveiros. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- MACHADO, Jónatas E. M. **Direito internacional. Do paradigma clássico ao Pós-11 de setembro**. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.
- MARTINS, Margarida Salema d' Oliveira; MARTINS, Afonso d' Oliveira. **Direito das organizações internacionais**. Vol. I. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1996.
- MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- RIDRUEJO, José A. Pastor. **Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales**. 10. ed. Madrid: Tecnos, 2006.
- SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **Curso de derecho internacional**. Madrid: Tecnos, 1991.
- SOARES, Guido. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.
- THIERRY, Hubert. **Droit international public**. Paris: Éditions Montchrestien, 1975.

VELASCO, Manuel Diez de. **Las organizaciones internacionales**. 14. ed.
Madrid: Tecnos, 2007.

VIRALLY, Michel. **El devenir del derecho internacional**. México: Fondo de
Cultura Económica, 1998.